



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10380.008304/2003-01
Recurso n° 155.955 De Ofício e Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-16.951
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE e CAIXA DE PREVIDÊNCIA
FUNCIONÁRIOS DO BNB CAPEF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IRRF RETIDO E DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO NA FONTE PAGADORA QUE FEZ A RETENÇÃO DO IMPOSTO - Efetuada a retenção do imposto na fonte em decorrência de decisão judicial, a qual determinou que fosse procedido o depósito judicial dos valores retidos, deve-se constituir o crédito tributário na fonte pagadora, quando esta não logra comprovar que fez o competente depósito judicial.

DCTF – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE - Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros, porém com a exoneração da multa de ofício lançada.

Recurso voluntário negado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB – CAPEF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NEGAR

provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Caixa de Previdência Func do BNB CAPEF, CNPJ/MF nº 07.273.170/0001-99, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 07/07/2003, Auto de Infração (fls. 271 a 346), com ciência postal em 08/08/2003 (fls. 347).

A autuação imputou ao recorrente as seguintes infrações:

1. ausência de recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 784.254,41, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 273, 275 a 331, 332 a 334, 343 e 346);
2. diferença de juros de mora pagos a menor, no valor de R\$ 86,72 (fls. 273, 340, 341, 344 e 346);
3. multa isolada de ofício, no valor de R\$ 998.471,44 (fls. 273, 335 a 342, 344 e 346).

Pelo despacho de fls. 353 e 354, a infração do item 1, acima, foi revista de ofício pela Senhora Delegada da DRFB-Fortaleza (CE), quando se exonerou um montante de principal de R\$ 344.955,63 da exação outrora lançada (fls. 351).

Inconformado com a autuação, e ainda não satisfeito com a revisão de ofício perpetrada pela DRFB-Fortaleza (CE), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 346. A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, em decisão de fls. 378 a 384. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 9.169, de 28 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

Depósito Judicial no Montante Integral.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

Multa Isolada. Juros Pagos a Menor. Erro de Fato

Quando restar comprovado que a multa isolada teve origem em erro de fato cometido pelo contribuinte, quando do preenchimento da DCTF, não há razão para que subsista o lançamento.

A decisão da Turma de Julgamento exonerou a multa de ofício da infração de nº 1, acima, pois "nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tendo sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito [art. 18 da Lei nº 10.833/2002, que alterou o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35], como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício, conforme entendimento expendido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001"; ainda, exonerou as infrações de nºs 2 e 3, acima.

Após a decisão da Turma de Julgamento, assim ficou a exação lançada (sem a multa de ofício):

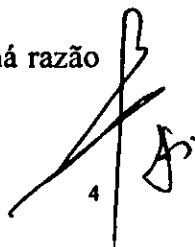
Código de Receita informado na DCTF	Código de Receita auto infração	Período de apuração	Vencimento	Valor principal lançado	Origem da infração
0561	2932	04-10/1998	28/10/1998	30.578,33	Crédito vinculado não confirmado – processo judicial de outro CNPJ ou não comprovado (fls. 275 a 280)
0561	2932	03-11/1998	25/11/1998	30.419,19	Idem (fls. 281 a 286)
0561	2932	01-12/1998	09/12/1998	30.525,39	Idem (fls. 287 a 292)
0561	2932	03-12/1998	23/12/1998	30.326,85	Idem (fls. 293 a

					298)
0561	2932	03-04/1998	23/04/1998	20.172,25	Idem (fls. 299 a 302)
0561	2932	04-05/1998	27/05/1998	20.688,85	Idem (fls. 303 a 306)
0561	2932	03-06/1998	24/06/1998	20.996,02	Idem (fls. 307 a 310)
0561	2932	04-07/1998	29/07/1998	110.631,68	Idem (fls. 311 a 314)
0561	2932	05-07/1998	05/08/1998	15.374,49	Idem (fls. 315 e 316)
0561	2932	02-08/1998	12/08/1998	37.170,87	Idem (fls. 317 a 320)
0561	2932	03-08/1998	19/08/1998	61.568,47	Idem (fls. 321 a 325)
0561	2932	03-09/1998	23/09/1998	30.846,39	Idem (fls. 326 a 331)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/11/2006 (fls. 390). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/11/2006 (fls. 401).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. pugna pela aplicação do princípio da verdade material para o caso vertente, porém não especifica o ponto, na autuação, que vulnerou tal princípio;
2. o recorrente é ilegítimo para figurar no pólo passivo da exação lançada;
3. vem retendo e depositando judicialmente os valores objeto da cobrança do presente auto de infração;
4. cita o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, buscando transferir a responsabilidade pela não retenção aos contribuintes de direito, pois a fonte pagadora estaria impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em razão de decisão judicial. “Ademais, ad argumentando tantum, não motivo plausível para a Receita Federal lavrar auto de infração, no qual figure no pólo passivo a Recorrente, com alegação de prevenir a decadência, haja vista a existência de ações judiciais, das quais foram proferidas decisões obrigando a CAPEF a fazer o depósito do valor do IR – Fonte, objeto do auto de infração que ora se recorre” (fls. 418);
5. considerando que os débitos foram confessados em DCTF, não há razão plausível para prosperar o presente lançamento;



6. em relação à infração do item 4.2. do auto de infração, o recorrente comprovou na impugnação que o imposto foi pago, sendo improcedente a exação lançada neste item;
7. em relação à infração do item 4.1. do auto de infração, “verifica-se que a Recorrente, como fonte pagadora e em obediência às ordens judiciais efetuou depósito integral do crédito em questão dentro dos processos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos mesmos, conforme documentação apresentada na impugnação, e conforme decisão, da Quarta Turma de Julgamento, prolatada em Acórdão DRF/FOR nº 9169” (fls. 421).

Adicionalmente, como a decisão recorrida exonerou crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, necessário apreciar o recurso de ofício interposto pelo Presidente da Turma de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do recurso voluntário, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/11/2006 (fls. 390) e interpôs o apelo em 28/11/2006 (fls. 401), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

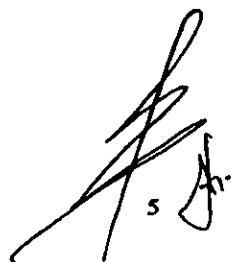
Como informado, há nos autos um recurso de ofício e o recurso voluntário do contribuinte.

Primeiro, mister apreciar o recurso de ofício.

A decisão da Turma de Julgamento exonerou a multa de ofício que incidiu na infração referente à ausência de recolhimento de IRRF, este no valor de R\$ 439.298,78, pois “nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tendo sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito [art. 18 da Lei nº 10.833/2002, que alterou o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35], como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício, conforme entendimento expandido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001”.

O art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, base legal do procedimento do lançamento de ofício, tinha a seguinte redação:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de



exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

Posteriormente, a redação acima foi alterada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2002, *verbis*:

O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifei)

No caso dos autos, a multa de ofício foi lançada como consequência do IRRF declarado em DCTF e não pago. A situação, em tese, se amoldava à antiga redação do art. 90 da MP 2.158-35. Não se tratava de multa isolada sobre diferenças apuradas em compensação indevida. Assim, com a nova redação do art. 90 em debate, não mais subsistiu a autorização legal para a multa de ofício lançada na infração em debate.

Por tudo, correto o entendimento da autoridade recorrida, lastreado, ressalte-se, em posicionamento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda, a decisão que se recorre de ofício exonerou diferença de juros de mora pagos a menor, no valor de R\$ 86,72 (fls. 273, 340, 341, 344 e 346), pois entendeu que a exação foi paga no prazo legal, bem como a multa isolada de ofício, no valor de R\$ 998.471,44 (fls. 273, 335 a 342, 344 e 346), lançada em decorrência de pretensos atrasos no recolhimento do IRRF, sem a competente multa de mora. Neste último caso, ressalte-se, mesmo que os pagamentos tivessem sido feitos a destempo, não mais subsistiria a multa de ofício, pois o art. 14 da Lei nº 11.488/2007, revogou o art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, este a base legal da multa isolada de ofício em decorrência do pagamento a destempo, sem a multa de mora.

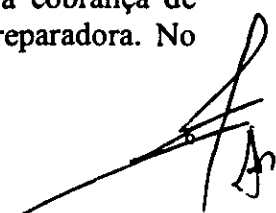
Como se percebe na decisão recorrida (fls. 382 a 384), a autoridade julgadora comprovou que o IRRF foi pago no prazo legal, não podendo, então, subsistir a cobrança dos acréscimos isolados.

Pelos motivos acima, nego PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Superado o recurso de ofício, passa-se a julgar a irresignação trazida no recurso voluntário.

Inicialmente, deve-se evidenciar que a decisão recorrida exonerou as infrações do item 4.2 do auto de infração (fls. 273), mantendo, apenas, parcialmente, a do item 4.1, esta sem a multa de ofício.

O lançamento do item 4.1. se referia a débitos confessados em DCTF, os quais foram objeto de ações judiciais pelos contribuintes de direito, obrigando a CAPEF a depositar judicialmente os montantes do imposto retido na fonte-IRRF. Ainda, havia a cobrança de débitos não pagos. Estes, porém, foram revistos de ofício pela autoridade preparadora. No



final, somente remanesceram os débitos referentes ao imposto retido e depositado judicialmente.

O sistema de auditoria eletrônica da Receita Federal não conseguiu identificar o recorrente como titular das ações judiciais manejadas para obstar o recolhimento do IRRF, como informadas na DCTF. E isto não seria possível, pois, como afiançado pelo recorrente, foram os beneficiários da CAPEF que propuseram as ações judiciais para que fosse obstado o recolhimento do imposto.

Nos autos, o recorrente colacionou o acompanhamento judicial de uma longa série de demandas judiciais, pretensamente propostas pelos beneficiários da CAPEF, motivo bastante para obstar o recolhimento do IRRF ora exigido. Não foram juntados aos autos os depósitos judiciais.

De outra banda, a decisão exonerou a multa de ofício do item 4.1., tomando por base a Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, da Coordenação-Geral de Tributação, que afastou a multa de ofício dos autos de infração lavrados com base em valores confessados em DCTF.

Delimitada a controvérsia que veio para esta instância, passa-se a análise da irresignação recursal.

Toda a longa digressão doutrinária e jurisprudencial trazida no recurso voluntário pode ser resumida na negativa de sujeição passiva tributária pugnada pelo recorrente, bem como pela improcedência de lançamento que tenha por base valores confessados em DCTF.

Para negar a sujeição passiva, o recorrente socorreu-se do Parecer Normativo SRF nº 1/2002. Afirma que não efetuou as retenções por expressa determinação judicial, devendo o fisco cobrar o imposto dos beneficiários da CAPEF.

Ora, essa argumentação é absolutamente improcedente. O recorrente, o tempo todo, afiança que fez as retenções, porém, premido por ordens judiciais, depositou judicialmente os valores controversos. Havendo a retenção, como de fato ocorreu, a sujeição passiva tributária é do recorrente. Para tanto, veja-se excerto da ementa do Parecer antes referido:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento,



efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste. (grifei)

Observe-se que o recorrente somente seria exonerado da responsabilidade se a decisão judicial tivesse afastado expressamente a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Entretanto, como já dito, o recorrente, fonte pagadora, fez a retenção. Ainda, argumenta que reteve e depositou judicialmente. Porém, como no caso aqui em debate, o fisco não identificou o recorrente como autor das demandas judiciais, e, acertadamente, imputou-lhe a responsabilidade tributária.

Ademais, mesmo que o recorrente tenha efetuado os depósitos judiciais, situação, repise-se, não comprovada nos autos, poderia o fisco lavrar o auto de infração, com espeque no art. 63 da Lei n° 9.430/96 (lançamento para prevenir a decadência). Como demonstraremos a seguir, mesmo o débito confessado em DCTF pode ser objeto do lançamento de ofício.

Nessa linha, andou bem o fisco quando imputou ao recorrente a sujeição passiva tributária.

Agora, passa-se a apreciar irresignação do recorrente no tocante à pretensa impossibilidade de o fisco lançar crédito tributário já confessado em DCTF.

Para compreender a controvérsia, mister fazer um breve retrospecto da instituição da DCTF.

O Decreto-Lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984, permitiu que a Secretaria da Receita Federal instituisse a DCTF. Em seu art. 5°, rezava:

Art. 5° O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2° Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2° do artigo 7° do Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3° Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2°, 3° e 4° do artigo 11 do Decreto-lei n° 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifei)

O dispositivo legal acima permitiu que os valores confessados em DCTF, não pagos ou com exigibilidade suspensa, fossem tratados como confissão de dívida, podendo ser inscritos imediatamente em dívida ativa, sem a necessidade do lançamento de ofício. Ademais,

a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores ratificou o entendimento de que os valores declarados em DCTF são dívidas confessadas, constituindo o crédito tributário, podendo ser cobradas imediatamente.

Esse cenário normativo vigorou até o advento do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em consonância com uma relevante alteração ocorrida na estrutura da DCTF a partir de 1997 (o contribuinte passou a informar como os créditos tributários tinham sido extintos por pagamento ou compensação, bem como passou a registrar as hipóteses de suspensão da exigibilidade, especificamente a judicial e o parcelamento), introduziu uma nova abordagem na questão. Transcrevemos o art. 90 da MP nº 2.158-90, *verbis*:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Buscando conciliar o art. 90 da MP nº 2.158-90 com o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, o fisco passou a entender que, com a nova DCTF, apenas o saldo a pagar (débitos menos créditos vinculados) seria confissão de dívida. Assim, como sucedeu no caso vertente, qualquer diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade (que foi o caso destes autos) deveria ser objeto de lançamento de ofício.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que o fato de um débito ter sido confessado em uma declaração não obstaculiza que o mesmo seja objeto de um lançamento de ofício. Simplesmente, dando uma nova vestimenta legal à cobrança, no caso do lançamento de ofício na via do auto de infração, permitir-se-á que o contribuinte discuta o débito no contencioso administrativo.

Dessa forma, a partir do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o fisco passou a constituir as diferenças apuradas em DCTF na via do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, o que permitiu que os contribuintes insurgentes pudessem interpor recursos na via do processo administrativo fiscal federal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003) restringiu o alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, com a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, pela redação acima, passou a reger, apenas, o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação

indevida. Não mais pôde ser aplicado para cobrar diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo. Dessa forma, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.


Ocorre que o lançamento aqui em debate, cientificado ao contribuinte em 08/08/2003 (fls. 347), foi concretizado antes da alteração perpetrada na matéria pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Apesar de o novo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 dispensar o lançamento para apurar diferenças em declaração prestada pelo sujeito passivo, deve-se considerar que o lançamento do caso vertente foi feito respeitando as normas legais existentes no momento de sua lavratura, sendo um ato jurídico perfeito, o que implica que as instâncias julgadoras devem apreciar normalmente as inconformidades dos contribuintes.

Entretanto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, deve-se exonerar a multa de ofício lançada, como já procedido pela decisão recorrida.

Por tudo, escorreito o lançamento vergastado que tomou por base divergências na DCTF do recorrente.

Para finalizar, evidencie-se que o recorrente não comprovou o depósito judicial dos valores informados na DCTF, os quais foram retidos, e, pretensamente, depositados à ordem do juízo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

